VEREADOR — CASSAÇÃO DE MANDATO

— A perda de mandato dos vereadores se rege, exclusivamente, pela Lei Federal n.º 211, de 1948.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Andradina *versus* Antônio Morimoto
Agravo de petição n.º 42.935 — Relator: Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 42.935, da comarca de Andradina, em que é recorrente o Juízo *ex officio,* sendo agravante a Câmara Municipal de Andradina e agravado Antônio Morimoto: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso oficial e ao agravo da Câmara Municipal para confirmar a sentença, recorrida, pelos seus fundamentos e pelos demais ora aduzidos.

Custas pela vencida.

Trata-se de segurança impetrada por vereador à Câmara de Vereadores de Andradina contra o ato que decretou a cassação de seu mandato, quer por não ter sido assegurado o seu direito de defesa, quer pela nulidade da própria Resolução por infração do Regimento Interno, quer porque aprovada por menos de dois-têrços dos membros da Câmara, quer, ainda, porque o motivo invocado, qual o fato de não residir no Município, não está previsto na Lei federal nº 211, de 7 de janeiro de 1948.

Prestando informações, a Edilidade suscitou preliminar de intempestividade do pedido e, no mérito, defendeu a validade do ato impugnado, sob o argumento de que êle obedeceu ao disposto no art. 26 da Lei Orgânica dos Municípios, ao exigir a residência no território do Município por parte do

vereador. Aduziu ainda que o impetrante deixara de freqüentar as sessões da Câmara, por mais de 60 dias consecutivos, o que constituiu mais um motivo a legitimar o ato impugnado. Demais, alegou que a Lei federal nº 211, de 1948, ao regular a extinção dos mandatos legislativos, invadiu a competência estadual e, por conseqüência, é inconstitucional.

A segurança, porém, foi concedida pela sentença de fls. depois de rejeitada a preliminar de sua extemporaneidade, mas apenas por um dos fundamentos do pedido, o qual o de ter sido a cassação do mandato efetuada sem o quorum mínimo exigido pela Lei nº 1.406, de 21 de dezembro de 1951.

De sua decisão recorreu o magistrado de ofício, havendo a Câmara de Vereadores, irresignada, agravado de petição, renovando, inclusive, a sua preliminar de intempestividade do pedido.

O recurso processou-se regularmente e o magistrado manteve a decisão.

A Procuradoria da Justiça, em seu parecer de fls. opina pela rejeição da preliminar e pela confirmação, no mérito, da sentença recorrida.

A caducidade do pedido não tem, em verdade, qualquer procedência.

O prazo de cento e vinte dias deve ser contado da data em que o impetrante foi cientificado do ato de cassação pelo ofício da Câmara Municipal.

A assertiva de que anteriormente já tinha o agravado conhecimento do ato impugnado é muito duvidosa.

O simples pedido de uma certidão relativa à sessão em que se decidiu pela cassação do mandato do vereador não constitui prova segura de que, efetivamente, soubesse êste do inteiro teor e alcance do ato impugnado.

A ciência de um ato tão relevante não pode ser presumida, devendo decorrer de fato comprovado e insuscetível de qualquer dúvida.

O pedido, portanto, é tempestivo.

No mérito, também, a segurança foi bem concedida.

A Resolução nº 103, de 1958, pela qual se cassou o mandato de vereador do impetrante, não pode subsistir de modo algum.

Além de ser aprovada com infração de vários dispositivos regimentais da Câmara, menosprezou esta o direito de defesa do impetrante e não observou o quorum mínimo exigido pela Lei estadual nº 1.404, de 21 de dezembro de 1951, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 29 da Lei Orgânica dos Municípios, exigindo o voto mínimo de dois-terços dos membros da Câmara para a decretação da perda do mandato.

Nesse sentido copiosa é a jurisprudência dos tribunais (*Revista dos Tribunais,* vols. 208/235, 213/378, 214/361, 235/515, 241/327, 248/326, 264/793, 266/379, 288/493 e 300/316).

Nem é exato que o fato de o vereador residir ou ter transferido a sua residência para outro município acarrete a perda do mandato, porque a Lei Orgânica dos Municípios, ao exigir essa condição, não estabelece sanção para a infração dêsse dever.

Assim, a perda ou extinção dos mandatos dos membros das Câmaras Municipais, tanto como os demais mandatos dos membros dos Legislativos estaduais e federal, rege-se exclusivamente pela Lei federal nº 211, de 7 de janeiro de 1948, a qual não prevê a hipótese supra como causa de perda do mandato do vereador.

Insubsistente, outrossim, a alegação de que essa lei é inconstitucional, porque o Colendo Supremo Tribunal Federal já proclamou a sua constitucionalidade (*Rev. dos Tribs.,* vol. 190/818).

Por todo o exposto, a segurança não podia deixar de vingar, quer pelo fundamento adotado pela sentença, quer

ainda por outros aduzidos pelo impetrante.

Eis aí por que se nega provimento a todos os recursos.

São Paulo, 7 de junho de 1961 — *J. C. Ferreira de Oliveira,* Presidente e Relator — *Jonas Vilhena* — *João Pinto Cavalcante.*